

Atividades	Correntes	Capital	Total
14.80.473.2.001			
Assistência ao Trabalhador ... ..	5.000	--	5.000
<b>TOTAL ... ..</b>	<b>164.050</b>	<b>--</b>	<b>164.050</b>

Artigo 2.º — O crédito suplementar de que trata o artigo anterior obedecerá a seguinte Classificação Econômica;

**Suplementa**

**06 — TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

06.01 — Tribunal de Justiça Militar			
3.2.5.3 — Salário Família ... ..			22.550
06.04 — Terceira Auditoria			
3.2.5.3 — Salário Família ... ..			1.500

**15 — SECRETARIA DE OBRAS E DO MEIO AMBIENTE**

15.01 — Secretaria de Obras e do Meio Ambiente			
3.2.5.3 — Salário Família ... ..			10.000

**17 — SECRETARIA DA JUSTIÇA**

17.04 — Departamento dos Institutos Penais do Estado			
3.2.5.3 — Salário Família ... ..			125.000

**23 — SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO**

23.03 — Secretaria de Relações do Trabalho			
3.2.5.3 — Salário Família ... ..			5.000
<b>TOTAL ... ..</b>	<b>164.050</b>	<b>--</b>	<b>164.050</b>

Artigo 3.º — O presente crédito suplementar será coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação, nos termos do Inciso II, do § 1.º, do artigo 43 da Lei n.º 4.230, de 17 de março de 1964.

Artigo 4.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 13.010, de 22 de dezembro de 1978, na seguinte conformidade:

**ANEXO I**

**Suplementa  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

Órgãos	TOTAL	2.ª Quota
<b>06 — TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR</b>		
06.01 — Tribunal de Justiça Militar ... ..	22.550	22.550
06.04 — Terceira Auditoria ... ..	1.500	1.500
<b>15 — SECRETARIA DE OBRAS E DO MEIO AMBIENTE</b>		
15.01 — Secretaria de Obras e do Meio Ambiente	10.000	10.000
<b>17 — SECRETARIA DA JUSTIÇA</b>		
17.04 — Departamento dos Institutos Penais do Estado	125.000	125.000
<b>23 — SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO</b>		
23.03 — Secretaria de Relações do Trabalho ... ..	5.000	5.000
<b>TOTAL ... ..</b>	<b>164.050</b>	<b>164.050</b>

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de junho de 1979.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de julho de 1979

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 11 de julho de 1979

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

**DECRETO N.º 13.689, DE 11 DE JULHO DE 1979**

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 6.º, da Lei n.º 1.877, de 8 de dezembro de 1978

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de se adequar recursos da Coordenadoria de Serviços Técnicos Especializados, da Secretaria da Saúde, a fim de serem pagas despesas efetuadas no exercício anterior,

**Decreta:**

Artigo 1.º — De conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, da Lei n.º 1.877, de 8 de dezembro de 1978, fica aberto à Secretaria da Saúde, um crédito suplementar no valor de Cr\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros), com recursos provenientes de redução parcial de dotação orçamentária, observando-se na Classificação Econômica, a seguinte discriminação:

**09 — SECRETARIA DA SAÚDE**

**09.05 — Coordenadoria de Serviços Técnicos Especializados**

**Suplementa**

3.1.9.2 — Despesas de Exercícios Anteriores ... ..	85.000
--	--------

**Reduz**

3.1.3.2 — Outros Serviços e Encargos ... ..	85.000
---	--------

Artigo 2.º — A suplementação e redução de que trata o artigo anterior, serão processadas na Categoria de Programação 13.75.054.2.002 — Serviços Administrativos.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de julho de 1979

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 11 de julho de 1979

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

**DECRETO N.º 13.690, DE 11 DE JULHO DE 1979**

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 1.877, de 8 de dezembro de 1978

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de adequar os recursos da Secretaria da Cultura, a fim de possibilitar a realização do Festival de Folclore no município de Olímpia, bem como de outros eventos culturais,

**Decreta:**

Artigo 1.º — De conformidade com o que dispõe o artigo 6.º da Lei n.º 1.877, de 8 de dezembro de 1978, fica aberto à Secretaria da Cultura, um crédito suplementar de Cr\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil cruzeiros), com recursos provenientes de redução parcial de dotações orçamentárias, observando-se na Classificação Funcional-Programática, por Categoria Econômica, a seguinte discriminação:

**12 — SECRETARIA DA CULTURA**

**12.01 — Administração Superior da Secretaria e da Sede**

**Suplementa**

Atividades	Correntes	Capital
08.48.020.2.001 — Coordenação Geral da Pasta ... ..	2.900.000	--

**Reduz**

**Projetos**

Atividades	Correntes	Capital
08.48.025.1.001 — Centro Estadual de Cultura e Civismo ... ..	--	2.900.000

Artigo 2.º — O crédito suplementar de que trata o artigo anterior, obedecerá a seguinte Classificação Econômica:

**12 — SECRETARIA DA CULTURA**

**12.01 — Administração Superior da Secretaria e da Sede**

**Suplementa**

3.1.3.2 — Outros Serviços e Encargos ... ..	2.900.000
---	-----------

**Reduz**

4.1.1.0 — Obras e Instalações ... ..	2.900.000
--------------------------------------	-----------

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de julho de 1979.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, os 11 de julho de 1979.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

**DECRETO N.º 13.691, DE 11 DE JULHO DE 1979**

Dispõe sobre aprovação de regulamento do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, sob o regime de fretamento

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Fica aprovado o anexo regulamento dos Serviços de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros, sob o regime de fretamento, do Estado de São Paulo, que passa a fazer parte integrante do presente decreto.

Parágrafo único — Não se aplica aos efeitos deste Decreto o transporte fretado quando realizado dentro dos limites da Região Metropolitana de São Paulo.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos n.º 13.416, de 14 de março de 1979 e n.º 13.479, de 25 de abril de 1979.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de julho de 1979.

PAULO SALIM MALUF

Leon Alexandr, Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, os 11 de julho de 1979.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

**REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS SOB O REGIME DE FRETAMENTO**

**CAPÍTULO I**

**Das disposições preliminares**

Artigo 1.º — As presentes normas disciplinam os serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, sob o regime de fretamento, aplicando-se, no que couber, ao transporte particular mediante a utilização de veículo próprio.

Parágrafo único — As presentes normas não se aplicam ao transporte de trabalhadores rurais.

Artigo 2.º — Os serviços de transportes coletivos intermunicipais de passageiros, objeto do presente regulamento, classificam-se em:

- I — serviço de fretamento contínuo;
- II — serviço de fretamento eventual; e
- III — serviço particular com veículo próprio.

Artigo 3.º — Compete ao Departamento de Estradas de Rodagem — DER, por seu Órgão próprio, autorizar, disciplinar e fiscalizar os serviços previstos nas presentes normas.

Artigo 4.º — Somente poderão operar os serviços de que tratam as presentes normas, as Empresas ou Entidades que obtiverem autorização, para esse fim específico, no Departamento de Estradas de Rodagem — DER.

**CAPÍTULO II**

**Do Registro**

Artigo 5.º — Os pedidos de registro e suas renovações formulados por empresas destinadas a explorar serviços de transportes coletivos intermunicipais de passageiros, sob o regime de fretamento, deverão ser dirigidos ao Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem, e instruídos com a seguinte documentação:

- I — Relativa à personalidade jurídica:
  - a) prova do registro da empresa individual no Registro do Comércio;
  - b) ato constitutivo e alterações subsequentes, devidamente arquivados no Registro do Comércio, em se tratando de sociedades, e, no caso de sociedades anônimas escritas, fornecida pela Junta Comercial, da ata da assembléa que elegeu a última diretoria;
  - c) inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes;
  - d) prova de registro na Embratur, quando for o caso.
- II — Relativa aos titulares, sócio-gerentes e dirigentes:
  - a) cópia autenticada da cédula de identidade;
  - b) atestado de antecedentes criminais;
  - c) certidões negativas da Justiça Federal e da Justiça Estadual.
- III — Relativa à capacidade técnica e operacional:
  - a) inventário com descrição pormenorizada das instalações e do aparelhamento técnico, adequado e disponível para a realização dos serviços;
  - b) relação das equipes técnica e administrativa da empresa;
  - c) relação dos veículos disponíveis para a realização do serviço e comprovação da plena propriedade de pelo menos 3 (três) veículos dos tipos ônibus rodoviário ou micro-ônibus;
  - d) prova de disponibilidade de garagem e oficina, próprias ou arrendadas, adequadas para atendimento dos serviços de manutenção, estacionamento e circulação da frota.
- IV — Relativa à capacidade financeira e ao cumprimento das obrigações tributárias e trabalhistas:
  - a) prova do capital integralizado correspondente a um mínimo de 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN;
  - b) certidão negativa de pedido de falência ou de concordata, expedida pelo distribuidor da sede de seu principal estabelecimento;
  - c) atestados de idoneidade financeira fornecidos por 2 (dois) estabelecimentos bancários;
  - d) certidões negativas das Fazendas Públicas federal, estadual e municipal;
  - e) prova de situação de regularidade de recolhimento do I.S.T.R.;
  - f) prova de cumprimento das normas de nacionalização do trabalho e da previdência social.